

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p2xupc59  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/07/2025  Projeto de lei nº 1114/2025  Protocolo nº 7054/2025  Processo nº 2159/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (*Musca domestica*) no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (*Musca domestica*) no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam instituídas campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (*Musca domestica*) no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a saúde pública e o bem-estar da população.

Art. 3º As campanhas referidas nesta Lei deverão abranger, entre outros, os seguintes eixos temáticos:

I – Informação e Educação em Saúde: divulgação dos riscos sanitários associados à *Musca domestica*, incluindo doenças como disenteria, cólera, febre tifóide, parasitoses intestinais, conjuntivites e contaminação alimentar;

II – Boas Práticas de Higiene e Saneamento: orientação à população sobre medidas de prevenção, como o correto armazenamento de alimentos, o descarte adequado de resíduos e a eliminação de criadouros de moscas;

III – Controle Vetorial Sustentável: incentivo ao uso de métodos não poluentes e de baixo custo, como barreiras físicas, armadilhas ecológicas e compostagem segura de resíduos orgânicos;

IV – Ações em Equipamentos Públicos: realização de atividades educativas em escolas, postos de saúde, mercados populares, feiras livres, centros comunitários e outros espaços públicos;

V – Mobilização Comunitária: envolvimento de associações de moradores, organizações sociais e lideranças locais no planejamento e execução das campanhas.



Art. 4º As campanhas deverão ser coordenadas pela Secretaria de Estado de Saúde, com apoio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, podendo contar com parcerias com municípios, universidades, escolas, instituições científicas, conselhos comunitários e entidades da sociedade civil.

Art. 5º A implementação do Programa deverá observar os seguintes benefícios:

I – Saúde Pública: redução de doenças de veiculação hídrica e alimentar, promovendo o bem-estar da população;

II – Meio Ambiente: diminuição do uso de inseticidas químicos e estímulo a soluções biológicas e sustentáveis;

III – Vida urbana e rural: melhoria nas condições sanitárias, especialmente em escolas, hospitais, feiras livres, restaurantes populares, lixões, mercados e áreas com saneamento precário;

IV – Participação Popular e Escalabilidade: possibilidade de expansão do programa em parceria com municípios, consórcios intermunicipais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º As campanhas poderão ser realizadas de forma intermitente ou contínua, com ênfase em:

I – períodos de maior incidência de doenças gastrointestinais e infecciosas;

II – regiões com histórico de surtos ou vulnerabilidade sanitária;

III – localidades com deficiências nos serviços de coleta de lixo e esgotamento sanitário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá utilizar os meios de comunicação social, plataformas digitais, materiais gráficos e recursos audiovisuais para a divulgação das ações e orientações previstas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que institui campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (*Musca domestica*) no Estado de Mato Grosso.

A mosca-doméstica é uma espécie sinantrópica amplamente disseminada nos centros urbanos e rurais. Por suas características biológicas, é considerada vetor mecânico de diversos agentes patogênicos, como *Salmonella spp.*, *Shigella spp.*, *Escherichia coli*, *Giardia lamblia* e ovos de helmintos, além de participar da contaminação cruzada de alimentos e utensílios domésticos, tornando-se um risco potencial à saúde pública.

A proliferação dessas moscas está associada a condições precárias de saneamento, acúmulo de lixo orgânico e ausência de práticas adequadas de armazenamento e descarte de resíduos, especialmente em comunidades com maior vulnerabilidade social. Diante disso, é imprescindível uma atuação contínua do Poder Público, com campanhas educativas, ações de controle vetorial intersetoriais e conscientização da população.



A presente proposição propõe a estruturação de campanhas permanentes com foco na prevenção de doenças, educação em saúde, saneamento e participação social, priorizando o uso de soluções sustentáveis e de fácil implementação em escolas, unidades de saúde, feiras livres e bairros periféricos.

Com isso, pretende-se reduzir o número de doenças de veiculação hídrica e alimentar, melhorar o bem-estar da população e promover ações de saúde pública mais eficazes, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, saúde e meio ambiente equilibrado.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente trará benefícios diretos à saúde coletiva e à qualidade de vida da população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual